
PROJETO DE LEI Nº/EXECUTIVO

Institui a Central de Controle e Bem Estar Animal no Município.

Art. 1º Fica criada a Central de Controle e Bem Estar Animal na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de controle populacional de cães e gatos e proteção de animais domésticos que sofrem maus tratos, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública de relevância de tais medidas, bem como, centralizar e registrar informações referentes às zoonoses.

Art. 2º São competências da Central de Controle e Bem Estar Animal:

- I. centralizar e registrar informações referentes aos animais de estimação urbanos do Município de Santa Maria;
- II. promover programas de vacinação, castração de animais de estimação e identificação eletrônica (microchips) dos mesmos;
- III. priorizar o tratamento aos animais pertencentes às pessoas comprovadamente sem condições de arcar com as despesas do procedimento cirúrgico;
- IV. vedar a eliminação de animais sadios domésticos pelos órgãos que controlam as zoonoses, canis públicos ou privados e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade;
- V. controlar as populações e criações irregulares de animais de todos os portes, nas áreas urbanas do Município, para prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimentos de animais e preservar a saúde e o bem estar da população humana, controlando possíveis vetores de zoonoses, conforme disposto no Código de Postura, Lei complementar nº. 003/02 de 22-01-2002, art. 145, incisos I, II, III, IV;
- VI. realizar campanhas de conscientização dos proprietários e criadores de animais domésticos quanto ao trato adequado a ser dispensado aos animais;
- VII. conceber um programa para colher, registrar, manter e fornecer dados epidemiológicos a instituições interessadas e armazenar informações sobre diagnósticos epidemiológicos e dados estatísticos referentes à ocorrência de zoonoses, através de informações colhidas dos boletins mensais dos órgãos de saúde e agricultura federais, estaduais e municipais, bem como, monitorar a fiscalização e manter registros acerca das ocorrências em abatedouros do Município;
- VIII. promover e executar ações de educação em cuidados sanitários às comunidades, em conformidade com as normas da Fundação Nacional da Saúde, Organização Panamericana de Saúde e Organização Mundial de Saúde, adotados no Município pelos Conselhos Municipais e podendo realizar parcerias com órgãos governamentais e não governamentais;
- IX. providenciar o recolhimento, transporte e destinação de animais de grande e médio porte;
- X. recolher os animais de pequeno porte que oferecem riscos, mediante análise técnica de um comitê coordenado pelos Órgãos Públicos e sociedade civil;

XI. coletar e manter os dados epidemiológicos e endêmicos das zoonoses no Município comunicados a Central de Controle e Bem Estar Animal pelos servidores de saúde municipais, estaduais e federais;

XII. controlar a adoção e comercialização de cães e gatos em vias, praças e logradouros públicos do Município de Santa Maria.

Parágrafo único. Entende-se por animais domésticos urbanos os das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, e bovinos.

Art. 3º O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação de existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo único. O animal de rua poderá ser castrado ou esterilizado dentro dos padrões técnicos, identificado, registrado na Central de Controle Animal e devolvido a pessoa que levou o animal à central ou encaminhado para doação.

Art. 4º Fica vedada a eliminação de cães e gatos, exceção feita à eutanásia, permitida segundo as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos competentes, facultado o acesso aos documentos pelo Conselho Municipal de Controle Bem Estar Animal.

Art. 5º Os cidadãos serão orientados a denunciar os abandonos e as crueldades contra os animais no órgão municipal de meio ambiente para que sejam enquadrados na Lei de Crimes Ambientais.

§1º Em posse de um Boletim de Ocorrência, deverá ser efetuada uma averiguação prévia e uma vez comprovada a procedência, o órgão municipal de meio ambiente deslocará uma equipe de resgate para o local, acompanhada de um médico veterinário e policiais civis ou militares.

§2º Os animais resgatados pelo órgão municipal de meio ambiente poderão ser encaminhados para atendimento em serviços credenciados e ou a fiel depositário.

§3º Quando identificado o proprietário, todas as despesas decorrentes do atendimento correrão por conta do mesmo, não havendo condições financeiras será utilizado princípio de penas alternativas, segundo o artigo 188, da Lei complementar nº 003/02, de 22 de janeiro de 2002 - Código de Posturas do Município.

Art. 6º Consideram-se maus tratos, com as seguintes sanções administrativas:

- I. praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal - multa de 70 UFM's;
- II. manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz - multa de 50 UFM's;
- III. obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se lhes possam exigir senão como castigo - multa de 70 UFM's;
- IV. golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência - multa de 100 UFM's;

- V. abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária - multa de 80 UFMs;
- VI. não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não - multa de 40 UFMs;
- VII. abater ou fazer trabalhar os animais em período de gestação - multa de 80 UFMs;
- VIII. atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos ou equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie - multa de 50 UFMs;
- IX. atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo- multa de 50 UFMs;
- X. utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado - multa de 70 UFMs;
- XI. açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para que possa levantar-se - multa de 80 UFMs;
- XII. descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório - multa de 30 UFMs;
- XIII. deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais (cavalgadas) de tração - multa de 30 UFMs;
- XIV. conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontes de guia e retranca - multa de 30 UFMs;
- XV. prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros - multa de 100 UFMs;
- XVI. fazer viajar um animal a pé mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 06 (seis) horas contínuas sem lhe dar água e alimento - multa de 50 UFMs;
- XVII. conservar animais embarcados por mais de 12 (doze) horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciarem as necessárias modificações no seu material - multa de 10 UFMs por animal;
- XVIII. conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos e ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento - multa de 10 UFMs por animal;
- XIX. transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal - multa de 10 UFMs por animal;
- XX. encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento - multa de 10 UFMs por animal;
- XXI. deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite - multa de 10 UFMs por animal;

- XXII. ter animais encerrados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem - multa de 10 UFMs por animal;
- XXIII. ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas - multa de 10 UFMs por animal;
- XXIV. expor, em locais de venda, aves em gaiolas, sem que se faça nesta a devida limpeza e renovação de água e alimento - multa de 10 UFMs por animal;
- XXV. engordar aves mecanicamente, de forma forçada - multa de 10 UFMs por animal;
- XXVI. despelar e ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros - multa de 10 UFMs por animal;
- XXVII. utilizar métodos de adestramento valendo-se de violência física e ou psicológica - multa de 10 UFMs por animal;
- XXVIII. atirar em animais, qual seja o propósito - multa de 20 UFMs por animal;
- XXIX. realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulares de touradas, ainda mesmo em lugar privado - multa de 100 UFMs por luta;
- XXX. lançar aves e outros animais nas casas de espetáculo, exhibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias - multa de 30 UFMs por animal; e
- XXXI. caçar, em qualquer época do ano, aves silvestres, exceção feita para as autorizações com fins científicos, consignadas em lei anterior - multa de 20 UFMs por animal.

§ 1º Na hipótese de não serem tomadas as medidas corretivas estipuladas pelo órgão competente, dentro do prazo determinado por este, os valores das multas acrescem de 10% (dez por cento).

§ 2º Em caso de reincidência na mesma conduta infracional, num período de 6 (seis) meses, o valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo clínico e comportamental expedido por médico veterinário, o qual deverá ser de acesso público tão logo o animal seja avaliado, será obrigatoriamente castrado ou esterilizado, registrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, a serem definidos através de decreto.

§1º O laudo clínico e comportamental será expedido por médico veterinário durante o período em que não haja profissional com Especialização em Comportamento Animal, no quadro de servidores do Município.

§2º O programa de adoção deverá prever a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães com comportamento bravo e a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

§ 3º As Sanções previstas na presente lei, por preverem situações específicas de maus tratos, serão aplicadas prioritariamente, sendo as demais remetidas ao Título XI, Das Infrações e das Multas, artigos 356, 357 e 358 do Código de Posturas - Lei complementar nº. 003/02.

Art. 8º O recolhimento dos excrementos dos animais de pequeno porte, depositados em locais públicos, que, por caso fortuito ou força maior, evadirem-se para fora do

lote a que pertencem ou mesmo que saírem a passeio com seus respectivos donos ficarão sob a responsabilidade desses, consoante prevê o Código de Posturas do Município, Lei Complementar 003/2002, Capítulo V, art. 176, parágrafo único.

Parágrafo único. O não atendimento ao comando determinado pelo agente fiscal para o procedimento de coleta consoante a legislação implicará nas sanções contidas no Capítulo VIII, Art. 186, incisos I, II, III, IV e V, cominados com os artigos 356 e 357, Incisos I, II e parágrafo único, da referida Lei Complementar.

Art. 9º Fica criado o Cadastro Municipal de Animais Domésticos - CMAD, que funcionará junto a Central de Controle e Bem Estar Animal, para registro obrigatório de animais criados em cativeiro ou doméstico no âmbito de abrangência geográfica desta Lei.

§1º Aos animais que deem origem a produtos lácteos ou cárneos será fornecida Carteira de Sanidade, que deverá ser atualizada a cada 06 (seis) meses, mediante prova de tal condição com atestados de serviços veterinários municipais, estaduais ou federais ou, ainda, de estabelecimentos privados reconhecidos pela Central de Controle e Bem Estar Animal, a ser fornecido pela Secretária de Município de Desenvolvimento Rural ou órgão correspondente.

§2º Dos animais considerados de estimação criados em cativeiro ou doméstico será exigido, quando couber, atestado de vacinação periódica, que deverá ser apresentado junto a Central de Controle e Bem Estar Animal.

Art. 10. Os órgãos públicos e profissionais liberais deverão comunicar a Central de Controle e Bem Estar Animal, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas úteis, os casos suspeitos ou confirmados de doenças zoonóticas.

Parágrafo único. Os dados correspondentes a inspeção sanitária no âmbito do Município deverão ser repassados mensalmente à Central de Controle e Bem Estar Animal.

Art. 11. É livre o acesso aos criatórios e propriedades, no âmbito do Município, aos técnicos, sanitaristas e recenseadores devidamente identificados e credenciados para esse fim pela Central de Controle e Bem Estar Animal.

Art. 12. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e termos de cooperação técnica entre a Central de Controle e Bem Estar Animal e instituições federais, estaduais e municipais, particulares, ONGs, e fundações para a implantação do eficaz controle das zoonoses no Município.

Art. 13. A Central de Controle e Bem Estar Animal emitirá e fará publicar, anualmente, relatório detalhado de suas atividades, fornecendo dados epidemiológicos do Município, sugerindo programas de combate às zoonoses e outras medidas que julgar cabíveis.

Art. 14. Todos os órgãos, entidades e sociedade civil elencadas no “Anexo I” desta Lei deverão ter participação na regulação, controle, execução e fiscalização para o funcionamento da Central de Controle e Bem Estar Animal.

Art. 15. A Central de Controle e Bem Estar Animal será mantida por conta de recursos orçamentários próprios e verbas originárias de convênios e programas federais, estaduais e internacionais.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária para o exercício de 2011:

Projeto Atividade - Manutenção dos Serviços administrativos da Secretaria de
Município de Proteção Ambiental – 2.098

Elementos de Despesa – 3.3.90.30 – material de consumo

3.3.90.93 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

Fontes de Recurso – Unidade 1901

Recurso Livre - 0001

Art. 17. O Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará por Decreto Executivo a presente Lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.139/1998, de 11 de fevereiro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Centro de Controle de Zoonoses".

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº/Executivo que:

**Institui a Central de Controle e Bem
Estar Animal no Município.**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que objetiva instituir a Central de Controle e Bem Estar Animal no Município, tendo em vista o número cada vez mais crescente de animais de grande e médio porte errantes, o que tem colocado em risco a população santamariense, causando frequentes acidentes.

Os acidentes se perfectibilizam pela mordedura de cães em transeuntes, bem como pelo passeio de equinos em via pública e nas rodovias no entorno do município.

Salientamos que essa Casa Legislativa já ouviu em audiência pública representantes da sociedade e protetores dos animais, depois de um estudo detalhado de cada artigo juntamente com as partes interessadas.

Solucionamos o problema de conflito com outras leis municipais já existentes, bem como definimos que a **Central de Controle e Bem Estar Animal** estará ligada principalmente a Secretaria de Município de Proteção Ambiental e elencamos também qual a responsabilidade de cada órgão, entidade e inclusive da sociedade civil.

Desta forma esperamos que seja atendida a solicitação do ilustre Vereador Manoel Badke, anteriormente apresentada como Projeto Sugestão e transformada em Projeto de Lei 7344/ Executivo, que em decorrência de novos debates que se mostraram necessários ficou inerte.

Assim, apresentamos novo projeto para que seja submetido à apreciação dos nobres Vereadores.

Santa Maria, 02 de maio de 2012.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal